



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10140-00147/92.50

Sessão de 21 MARÇO de 1.99 5 ACORDÃO Nº 303-28.146

Recurso nº.: 116.717

Recorrente: PERSIO AILTON TOSI E PROFLO R PROJETO E EXECUCAO FLO-
RESTAL LTDA
Recorrid DRF - CAMPO GRANDE -MS

Transferência da posse de bem importado com isenção, como bagagem, sem autorização da Receita Federal, dá lugar à cobrança dos tributos e à aplicação da multa do art. 521, II, "a", do Regulamento Aduaneiro. O adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto de importação é responsável solidário. Recurso provido em parte para excluir a multa do art. 526, II, do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 526, inciso II, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de março de 1995.

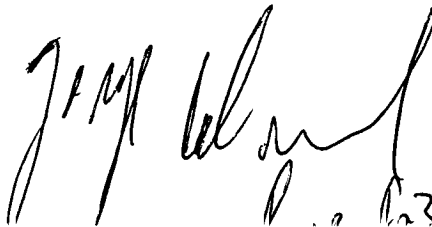

JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTA EM

06 JUL 1995


Alex. Libonati de Abreu

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e SERGIO SILVA VEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.717 - ACORDAO N. 303-28.146
RECORRENTE : PERSIO AILTON TOSI E PROFLOR PROJETO E EXECUCAO
FLORESTAL LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE - MS

R E L A T O R I O

Em decorrência de denúncia recebida, a Polícia Federal apreendeu no escritório da empresa acima identificada grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira sem comprovação de sua regular importação (para as quais foi proposta a aplicação da pena de perdimento) e uma impressora EPSON LX 810 desembarçada em nome de PERSIO AILTON TOSI como bagagem acompanhada. Quanto a essa última, por ter sido provada sua entrada regular no território nacional, não ficou apreendida, tendo, todavia, sido lavrado auto de infração para exigência do imposto dispensado e multas por ter sido transferida sem autorização da Receita Federal e sem o pagamento dos tributos. O auto foi lavrado contra o importador e contra a empresa, na qualidade de responsável solidária.

Ambos os autuados impugnaram a exigência. A pessoa física argumenta, em resumo, que não está comprovada a transferência (não se identificou quem recebeu, nem através de qual documento foi efetuada) que não está a impressora registrada no ativo permanente da empresa nem por ela estava sendo utilizada, que o lançamento não pode prosperar por não estar comprovada a ocorrência do fato gerador, que o lançamento é nulo diante da obscuridade e subjetividade com que foi procedido, o que dificultou a defesa. A pessoa jurídica alega, em síntese, que na época da apreensão já havia mudado de endereço, conforme alteração contratual registrada em 31.01.92, que não há previsão legal para co-responsabilizá-la, que as mercadorias indevidamente apreendidas foram adquiridas por pessoa física.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

"Imposto de Importação

Multas

IPI sobre a Importação

Exige-se, na hipótese de transferência irregular de bens de procedência estrangeira, integrantes de Declaração de Bagagem Acompanhada, além dos tributos dispensados, multas conforme determina a legislação pertinente vigente.

Fundamentação: arts. 82, 220, 228, 231, 499, 500, 501, 504, 508, 521, inciso II, "a", 526 II e 541 do Regulamento aprovado pelo Decreto 91.030, de 05.03.85.

ACAO FISCAL PROCEDENTE." 

Em recurso a este colegiado alegam os recorrentes, preliminarmente, que em razão da liminar concedida nos autos de Medida Cautelar Inominada em curso na Terceira Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, a decisão administrativa recorrida está suspensa, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico até decisão a ser proferida nos autos da Cautelar.

No mérito, apresentam quatro argumentos, a saber:

- 1- Incumbe à Fazenda Nacional demonstrar que houve o ato jurídico venda da impressora à empresa. O simples fato de o primeiro autuado usar o bem num escritório geral da família e da empresa não é o suficiente para caracterizar a transferência. Trata-se de excesso de exação, que torna nulo o ato.
- 2- Não há provas que lastreiem a afirmação constante do auto de infração de que a impressora foi transferida sem o pagamento dos tributos devidos. O simples fato de um empresário usar um objeto pessoal no escritório de sua empresa não significa que tenha a ela o transferido. O contribuinte que procura espontaneamente desembaraçar a mercadoria importada, se auto-denunciando às autoridades, não merece nenhuma punição. "e como não se pode provar nenhuma transferência de propriedade, não existe obrigação tributária via do meio violento do auto de infração."
- 3- A decisão é nula por infrigência do dever de motivação, sendo a contida no processo insuficiente em pontos essenciais da defesa, principalmente sobre a falta de provas fiscais para lastrear a autuação.
- 4- A afirmação de responsabilidade solidária da empresa é heresia jurídica, porque sequer existiu o ato, nem a obrigação tributária, motivo que tarja o lançamento de ilegal, sem finalidade e contrário à ética administrativa.

JE

O fisco não provou a existência do ato, nem a tradição do bem, essencial para lastrear o processo fiscal. Para que exista uma compra e venda ou ato jurídico de transferência são essenciais três elementos não provados no caso: coisa, preço e consentimento. E para que se efetive a transferência ou a aquisição em favor da pessoa jurídica é fundamental que o bem seja registrado em seu patrimônio documental, o que não ocorreu.

E o relatório. *FE*

V O T O

Não restou claro o que pretenderam os recorrentes ao levantarem a preliminar de que "a decisão administrativa ora recorrida está suspensa, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico até decisão a ser proferida nos autos n. 93.000175-2". De qualquer forma, é de se considerar que a liminar deferida em nada afeta a apreciação do recurso por este Conselho. Nos termos do despacho do Excelentíssimo Juiz Federal, o deferimento foi "tão somente para suspender a decisão administrativa que vier a ser proferida pela Receita Federal, se desfavorável ao requerente, podendo o processo principal ter andamento normal até aquela fase" (grifei). E de acordo com o art. 42 do Decreto n. 70.235/72, a decisão administrativa de primeira instância da qual foi interposto tempestivamente recurso não é definitiva.

Rejeito a Preliminar.

Quanto ao mérito:

Admite o recorrente pessoa física que a impressora se encontrava no escritório da pessoa jurídica. Alega que, entretanto, não fora feita a "tradição" para a pessoa jurídica, que "somente se caracterizaria se o bem fosse registrado em seu ativo permanente". Diz, ainda, ser sócio e diretor presidente da segunda recorrente, e que tudo que existe ali lhe pertence, bem como a sua família".

Equivoca-se aquele recorrente. Conforme dispõe o art. 20 do Código Civil "as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros". Assim, se o bem foi apreendido no escritório da empresa, estava na posse da pessoa jurídica. A tradição é a entrega material da coisa, que pode importar na transferência da propriedade ou simplesmente atribui à pessoa que recebe a coisa sua detenção ou posse.

Sobre ter ocorrido a transferência do bem à pessoa jurídica, nada há a provar. O fato é admitido pelos recorrentes ao declararem que a impressora foi "levada" para o escritório da empresa, enfatizando-se apenas que não houve transferência de propriedade. Entretanto, a transferência a qualquer título (não apenas a de propriedade) de bens importados com isenção só pode ser feita com autorização da Receita Federal. E o descumprimento dessa condição acarreta a penalidade prevista no art. 106, II, "a" do Decreto-lei 37/66 (50% do valor do imposto que incidiria se não houvesse isenção), exceto se se tratar de bens integrantes de bagagem de caráter especial (Decreto-lei 37/66 art. 13, inciso III) transferidos sem o pagamento dos tributos descritos, em que a penalidade aplicada será a perda da mercadoria.

fjs

A Instrução Normativa SRF n. 77/84, ao dispor sobre o tratamento tributário relativo à bagagem determinou, no item 5.VII, que, autorizada a transferência da propriedade, uso ou posse de bens desembaraçados com isenção, a sua efetivação dependerá do prévio pagamento dos tributos. O item 29 da mesma IN trata das multas aplicáveis às infrações relativas à bagagem dos viajantes, dentre as quais a de 50% sobre o valor do imposto pela transferência, a qualquer título, dos bens objeto de isenção sem o pagamento dos tributos e sem autorização da repartição aduaneira com jurisdição sobre o domicílio do viajante, salvo quando totalmente depreciado o bem.

Uma vez que, indubitavelmente, ocorreu a transferência de posse do bem importado com isenção como bagagem, sem que fosse providenciada a autorização da Receita Federal e o pagamento dos tributos, cabe a exigência dos impostos e a aplicação da multa do art. 106, II, "a" do DL 37/66 (art. 521, II, "a" do R.A.).

Divirjo da decisão recorrida no que diz respeito à multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro. Refere-se a mesma, a descumprimento do controle administrativo das importações, o que discrepa da matéria ora verificada, que cuida da transferência a terceiros sem autorização da Receita Federal, de bens importados com isenção. De fato, a importação da impressora como bagagem isenta tornou-se perfeita e acabada sem qualquer irregularidade apontada. A partir daí o controle é de natureza tributária, e não mais administrativa.

Quanto à responsabilidade solidária da pessoa jurídica, é de se atentar para o fato de que a isenção de que se trata está vinculada à qualidade do importador de viajante procedente do exterior. Note-se que o recorrente pessoa física pôde trazer com isenção a impressora por estar naquela qualidade. A mesma impressora, se houvesse sido importada pela mesma pessoa física e se esta não estivesse na qualidade de viajante do exterior, teria sido tributada.

O art. 82 Regulamento Aduaneiro determina ser responsável solidário o adquirente ou cessionário de bens importados com isenção ou redução do imposto de importação.

Conseqüentemente, sendo irrefutável o fato de que a pessoa física transferiu à pessoa jurídica, sem autorização da Receita Federal e sem pagamento dos tributos, bem que importara com isenção, cabível qualificar a pessoa jurídica como responsável solidária.

Tendo em vista o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 526, II, do R.A.

Sala das sessões, em 21 de março de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.